

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EMINENTE RELATOR,

PROCESSO Nº 0601537-60.2022.6.16.0000

JONI SILVA CORREIA JUNIOR, já devidamente qualificado, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, a r. presença de Vossa Excelência,

manifestar-se sobre parecer de ID 43082068.

A llustre Procuradora Eleitoral, manifestou-se pelo indeferimento do Registro de Candidatura do Requerente, com o argumento que existe decisão pendente desse e. TRE-PR, acerca do pleito. Ainda, alega a Procuradoria que o Juízo de 1º Grau indeferiu inclusão em lista de filiados e confirmou a decisão em Embargos

Declaratórios.

Contudo, o parecer não merece prosperar.

Conforme Súmula 52 do TSE, nos exatos termos: Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo

específico, a filiação partidária do eleitor.

Dessa forma, reitera-se a manifestação de ID 43072978 requerendo o

reconhecimento de filiação do Requerente eis que apresentados documentos

ANGELITA RIBEIRO TABORDA



bilaterais, com notória fé pública, conforme determina a Resolução do TSE n.º 23.596/2019, em seu art. 20, parágrafo 2º. Vejamos:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos <u>registros oficiais do FILIA</u>. (grifei)

§ 2º <u>Inexistindo registro no FILIA</u> que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de <u>convicção</u>, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifei)

Ainda, quanto ao artigo acima, primordial apontar a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifei)

Além do já argumentado, a Justiça Eleitoral admite a comprovação de filiação por outros elementos de convicção. Vejamos a redação dada pela Resolução 23.675/2021 ao §1º, do art. 28, da Resolução 23.609/2019:

Art. 28. Os <u>requisitos legais referentes à filiação partidária</u>, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas <u>informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral</u>, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

ANGELITA RIBEIRO TABORDA



§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (grifei)

Com todo o exposto, requer-se o RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA com base nas provas bilaterais apresentas e o DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA do Requerente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2022.

Angelita Ribeiro Taborda
OAB/PR 83.899